

Proc. TC-023.101/2009-8
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Sr. Laerte Gomes, ex-prefeito do Município de Alvorada D'Oeste-RO, em face do Acórdão 5.297/2010, mantido pelo Acórdão 783/2013, ambos da 1ª Câmara, proferidos no âmbito de tomada de contas especial, a qual versou sobre omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social à municipalidade, no montante de R\$ 192.581,48, no exercício de 2007, para execução dos Programas de Proteção Social Básica e Especial.

Por intermédio do mencionado Acórdão 5.297/2010, o Sr. Laerte Gomes teve suas contas julgadas irregulares, sendo condenado ao ressarcimento do débito no valor integral dos recursos federais repassados àquele Município, além da imputação de multa no valor de R\$ 15.000,00. Irresignado, o gestor interpôs embargos declaratórios, sendo-lhes negado provimento.

Novamente, o responsável compareceu aos autos interpondo, dessa feita, recurso de revisão, com fundamento no art. 288, incisos II e III, do RI/TCU, apresentando documentos com a intenção de comprovar as despesas impugnadas, além de argumentos de cunho processual.

Após análise da peça recursal, propõe a Serur conhecer do presente recurso para no mérito dar-lhe provimento parcial, excluindo o débito e a multa fundamentada no art. 57, da Lei 8.443/1992, mas mantendo a irregularidade das contas ante a omissão no dever de prestar contas e adicionando a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

Nada a objetar quanto à elisão do débito, visto que o responsável apresentou os documentos necessários à comprovação das despesas. Contudo, entendo que o julgamento das contas deve ter encaminhamento diferente. Explico.

Não tenho dúvidas de que se trata de caso de omissão no dever de prestar contas. A jurisprudência dessa Corte, apesar de algumas divergências, aponta no sentido de julgar irregulares as contas do gestor omissor, com fundamento no art. 209, § 4º, do Regimento Interno, que estabelece que a apresentação de prestação de contas posterior, sem justificativas, não elidirá a irregularidade, embora seja capaz de afastar o débito.

Devo, contudo, ressaltar as particularidades deste processo. O ex-prefeito argumentou não ter recebido a notificação acerca do preenchimento do Demonstrativo de 2007 (peça 1, p. 18), encaminhada pela Secretaria Nacional de Assistência Social ao endereço da Prefeitura Municipal, no dia 2/7/2008.

Verifiquei que, nos autos, não consta o Aviso de Recebimento comprovando a efetiva entrega da referida notificação. Tal circunstância não justifica a ausência da prestação de contas, visto que o gestor que recebe recursos federais compromete-se a zelar pela boa e regular aplicação e pela licitude dos pagamentos deles decorrentes. A prestação de contas é dever constitucional e a sua omissão prejudica a transparência dos atos de gestão e a comprovação da lisura no trato com a coisa pública.

Todavia, importa reconhecer que a hipótese de a fase interna da tomada de contas especial não ter sido completamente cumprida pode ter acarretado prejuízos ao gestor em razão do desconhecimento da situação de inadimplência com a Administração Pública. A comunicação do controle interno sobre a omissão abre oportunidade para que o responsável apresente as contas que, embora intempestivas, são aceitas pelo TCU com consequências mais brandas, a exemplo do Acórdão 2058/2001-1ª Câmara.

Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se parcialmente de acordo com a proposta de encaminhamento contida na instrução à peça 72, por entender que, além da exclusão do débito e da multa a ele imputados, as contas do ex-prefeito do Município de Alvorada D'Oeste-RO, Sr. Laerte Gomes, devem ser julgadas regulares com ressalva, não cabendo, ainda, a aplicação da multa fundamentada no art. 58 da Lei 8.443/1992 sugerida pela unidade técnica.

Ministério Público, em 09/06/2014.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral